DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5939/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/19836/2015
PROTOCOLO	: 1643160
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORD. DE DESPESAS	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO (FALECIDO)
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 109/2015
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 28/2015
CONTRATADA	: RAFAEL ARANTES BISPO - EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E REAGENTES DE LABORATÓRIO
VALOR	: R$ 82.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E REAGENTES DE LABORATÓRIO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 109/2015, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Bonito*** e a empresa ***Rafael Arantes Bispo - EPP.,*** tendo por objeto a aquisição de materiais e reagentes de laboratório para atender a demanda do município, com valor contratual no montante de R$ 82.000,00.

Impende registrar que as 1ª e 2ª fases da contratação pública foram julgadas regulares por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG – G.MJM - 7994/2015 (TC/12625/2015) e da Decisão Singular DSG – G.MJM – 4258/2017 (pp. 116-119).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira (3ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise ANA – 4868/2020, concluindo pela ***regularidade com ressalva*** da execução contratual, devido à intempestividade da remessa dos documentos e ausência de termo de encerramento de contrato.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 6156/2020, opinou pela ***regularidade*** da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Extrai-se dos autos que a Divisão de Fiscalização se manifestou pela regularidade com ressalva, e o Ministério Público de Contas pugnou pela regularidade.

Em que pese a comprovada intempestividade na remessa de documentos, este ato não configura uma impropriedade propriamente dita do instrumento contratual, e, portanto, não pode ensejar na ressalva do julgamento.

Todavia, *in casu,* o encaminhamento extemporâneo não comportará a aplicação de multa, ante ao falecimento do Sr. Leonel lemos de Souza Brito, por conseguinte, encontra-se extinta a pretensão punitiva, dado cunho personalíssimo do cumprimento da sanção.

Compulsando os autos, constata-se que o jurisdicionado apresentou o termo de encerramento (p.90), afastando, assim, a aplicação de ressalva e recomendação pugnada pela Divisão de Fiscalização.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor total efetivamente Contratado	R$ 82.000,00
Notas Efetivamente Empenhadas	R$ 20.957,40
Total De Notas Fiscais	R$ 20.957,40
Total De Ordens De Pagamento	R$ 20.957,40

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos a Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

BK